



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA**

Nº **189**

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 02 de AGO de 2018

Presidente

EMENTA: Dispõe sobre instituição do julho dourado como mês de reflexão e promoção de ações de conscientização e proteção aos animais domésticos no âmbito do Município e dá outras providências.

Senhor Presidente!

No uso de minhas atribuições como Vereador, com base nos Arts. 4º, incisos I, III e VIII; 5º, incisos VI e VII e 8º, inciso I, todos da Lei Orgânica do Município e com base no Art. 116 do Regimento Interno, submeto a apreciação e aprovação desta Casa de Leis o presente Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária, com seguinte redação:

Art. 1º - Por esta Lei fica instituído o *Julho Dourado*, como mês de promoção de conscientização e proteção aos animais domésticos, em situação de abandono ou de estimação, no âmbito do Município de Ribeirão Preto, mediante o desenvolvimento de ações de saúde e prevenção de zoonoses, a ser realizado anualmente.

Art. 2º - A instituição do *Julho Dourado* tem como objetivos:

I – promoção de ações de melhoria da qualidade de vida aos animais domésticos em situação de abandono ou de estimação;

II – promoção de palestras, seminários, campanhas, mobilizações e outras atividades que permitam ou facilitem a conscientização e a sensibilização da população quanto a importância da adoção de medidas preventivas de zoonoses e de instrução quanto ao zelo adequado com os animais domésticos, estejam eles em situação de abandono ou estejam na proteção de tutores ou responsáveis;

III – instituir campanhas de adoção de animais domésticos em situação de abandono no Município;

0



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

IV – contribuir para a melhoria dos indicadores relativos à saúde de animais domésticos, estejam eles em situação de abandono ou sob a proteção de tutores e responsáveis;

V – promover intercâmbio de experiências, visando ampliar o nível de ações direcionadas para a conscientização e para a proteção da saúde de animais domésticos, estejam eles em situação de abandono ou sob a proteção de tutores ou responsáveis, integrando a população, órgãos públicos, entes privados, instituições e organizações sociais ou não-governamentais, que atuem, tenham ligação, interesse comum ou similar, na proteção animal no Município;

VI – divulgar os preceitos contidos na Declaração Universal dos Direitos dos Animais da Organização das Nações Unidas – ONU e da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO, bem como sobre a Lei estadual nº 11.977, DE 25 DE AGOSTO DE 2005 e demais disposições que versem sobre a proteção animal.

Art. 3º - Para a regularidade, eficácia e eficiência desta lei, será anualmente incentivada a iluminação ou a decoração voluntária da parte externa de prédios com luzes ou faixas douradas, a título de simbologia.

Art. 4º - Para a consecução dos objetivos desta lei, poderá a iniciativa privada auxiliar, mediante parceria, incentivos, doações e, ou, ações voluntárias, com recursos que permitam a execução de trabalho de conscientização e ações de saúde e controle de zoonoses em relação aos animais domésticos em situação de abandono no Município, articulando-se com o Poder Público para o melhor atendimento do interesse público visado.

Art. 5º - O *Julho Dourado* passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Ribeirão Preto.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor após a sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 1º de agosto de 2018.


Paulinho Pereira
Vereador



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

1. Fundamentos

Esta propositura tem por objeto instituir semana de conscientização e de promoção de saúde aos animais domésticos em situação de rua (abandono) ou mesmo os que estejam sob o amparo de um lar, de tutores e responsáveis que deles cuidem.

Parte de interesse à proteção ao meio ambiente, na medida em que visa a melhoria da qualidade de vida dos animais, evitando a proliferação de doenças e zoonoses no Município e, ao mesmo tempo, gerando um mecanismo de conscientização da população para as mazelas que afligem os animais e para a necessidade de respeito a legislação de proteção existente, inculcando na sociedade uma visão que venha a garantir amparo a tais animais, auxílio ao Poder Público e novas políticas em conjunto com a sociedade e com a iniciativa privada, de forma a minimizar os efeitos deletérios do abandono de animais e outras causas relacionadas e promover a saúde pública mediante adequada formação de consciência quanto as zoonoses em nosso Município.

Para tanto, vale-se de mês de conscientização, integrando-o às datas de eventos do calendário oficial.

2. Constitucionalidade.

Não há nenhuma extrapolação ou invasão de competência, nem vício de iniciativa, haja vista que a natureza da legislação é de cunho ambiental, voltada para educação e para promoção da proteção animal, visando promover e ampliar uma cultura de sensibilização quanto a causa animal no Município.

No tocante ao espectro de competência constitucionalmente deferida aos Municípios, temos que o presente projeto de lei se quadra nos lindes da competência comum entre os Entes da Federação, notadamente pela disciplina do Art. 23, incisos VI e VII, que jungidos à competência material própria do interesse local, contida no Art. 30, inciso I, da Carta Política de 1988 emprestam validade a esta propositura, por compatibilização vertical.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Neste sentido a opinião abalizada da doutrina de Fernanda Dias Menezes de Almeida¹, que sobre as competências materiais comuns definidas no texto constitucional vigente aduz: *“Outra preocupação justificada se evidencia nos incisos VI, VII e XI, relativos a problemas interligados, a saber, a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas (inciso VI), a preservação das florestas, da fauna e da flora (inciso VII) e a pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais (inciso XI). Não se reflete aí um mero modismo ecológico. A tutela do meio ambiente é tema cuja importância transcende, no mundo atual, as próprias fronteiras nacionais, porque repercute na qualidade da vida humana no planeta. Nada mais certo portanto, do que prever, a propósito, uma ação concertada dos Poderes Públicos de todos os níveis.”*

Aliás, no tocante a competências materiais comuns, cotejando os artigos 23 e 24 da Constituição de 1988, tem-se que a legislação local pode suplementar as normas gerais porventura editadas.

Há compatibilidade, ainda, no plano vertical, deste projeto de lei com a disciplina da matéria no plano do Estado de São Paulo que disciplina o tema na Constituição do Estado de São Paulo de 1989, mui particularmente os seus artigos 180, incisos I, III, IV e V e 184, inciso IV, com os quais este projeto se harmoniza.

No tocante à Lei Orgânica do Município também previu a disciplina do meio ambiente no plano local, em seus artigos 4º, incisos I, III e VIII; 5º, incisos, V, VI e VII; 156 a 158, todos estes aliados à previsão de competência reservada a Câmara de Vereadores pela Lei Orgânica do Município, no seu artigo 8º, inciso I, emprestando validade a este projeto de lei.

Com o presente projeto não há nenhuma interferência na competência destinada ao Executivo, pois não se invade competência acerca da determinação de diretrizes de serviços públicos ou de funcionamento da Administração, nem estabelece direção ou define serviços públicos ou o modo de prestação destes, não invadindo nenhuma atribuição e competência próprias do Chefe do Executivo e muito menos incompatibilizando-se verticalmente com o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

¹ - *Competências na Constituição de 1988*, 3ª ed., SP, Atlas, 2005, pág. 131.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Tendo por norte a importância da formação de uma consciência de sensibilização da população para a proteção animal, como forma de controle de zoonoses e outras implicações e de geração de uma cultura de respeito ao meio ambiente, com difusão dos valores daí decorrentes desde a mais tenra idade, assegurando possa a sociedade se beneficiar das práticas ecologicamente responsáveis, e de amparo aos animais em situação de risco e de abandono, demonstrando adequação, razoabilidade e proporcionalidade do ato legislativo tanto no que tange à sua dimensão político-jurídica quanto na sua dimensão ética.

3. Requerimento.

Sendo assim, solicitamos o apoio e o voto dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que visa a atender a tais interesses públicos locais.